



**PARECER Nº 380, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2023**

De autoria do Senhor Deputado Caio França, o Projeto de lei (PL) em epígrafe dá nova redação ao artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, e acrescenta o parágrafo único ao artigo 14º.

Com efeito, o PL tem por objetivo:

(1) alterar a redação do “caput” artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Ação Cultural (PAC), e dá providências correlatas; e

(2) acrescentar um parágrafo único ao mesmo artigo 14º.

Desse modo, a participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba de “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura, sendo as despesas executadas por dotação orçamentária própria.

Ademais, nos editais públicos deliberados pelo Conselho Estadual de Cultura, ficaria estipulada a reserva de 5% (cinco por cento) para a participação de projetos de produção cultural elaborados exclusivamente por pessoas com deficiência permanente e síndromes raras, desde que atendam os critérios legais.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, o PL veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos

constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Entretanto, respeitosamente, com o propósito de aprimorar o texto do PL, em conformidade com os preceitos de redação técnica legislativa, apresentamos o substitutivo adiante exposto:

### **SUBSTITUTIVO**

Projeto de lei nº 746, de 2023

*Altera a redação do “caput” do artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, e acrescenta-lhe um parágrafo único.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Ação Cultural (PAC), e dá providências correlatas, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 - A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura, sendo as despesas executadas por dotação orçamentária própria.” (N.R)

Artigo 2º - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, com o seguinte teor:

“Parágrafo único - Nos editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura, fica estipulada a reserva de 5% (cinco por cento) para a participação de

projetos de produção cultural elaborados exclusivamente por pessoas com deficiência permanente ou síndrome rara, observados os demais critérios estabelecidos nesta lei.” (N.R.)

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 746, de 2023, em conformidade com o substitutivo apresentado.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

